



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

PARECER n. 00016/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.102681/2023-54

INTERESSADOS: TRICONE CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA (TRICONE CONSTRUTORA E SERVICOS)

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (PAR). LEI Nº. 12.846/2013.

1. Tricone Construtora e Serviços Ltda. foi indiciada pela prática da conduta de fraude contratual.
2. O processo teve trâmite regular sobre o aspecto formal, com pleno respeito à ampla defesa e ao contraditório.
3. Pretensão punitiva do Estado não foi fulminada pela Prescrição.
4. Manifestação pelo prosseguimento do feito, com acatamento das conclusões alcançadas pela Comissão e aplicação das penalidades de: a) **multa no valor de R\$ 598.485,99; b) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora; c) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública; e d) de desconsideração da personalidade.**

Senhora Consultora Jurídica Adjunta,

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 00190.102681/2023-54 instaurado no âmbito desta Controladoria-Geral da União (CGU), por meio da Portaria nº 1.722, de 26 de abril de 2023, publicada no DOU nº 82, de 02 de maio de 2023 (Sei nº 2790368), como desdobramento da Investigação Preliminar Sumária (IPS), com vista a apurar a responsabilização administrativa da empresa Tricone Construtora e Serviços Ltda., CNPJ 13.239.216/0001-56.

2. Em síntese, foram identificados desvios de recursos públicos federais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), os quais envolvem, ao menos, sete pessoas jurídicas, incluindo a **Tricone Construtora e Serviços Ltda.**

3. A empresa Tricone Construtora e Serviços Ltda foi contratada para executar serviços de reforma em nove escolas municipais, sendo seis escolas referentes ao Lote 01 e três ao Lote 02, de acordo com a Ordem de Serviços – TP 002/2016 (fls. 911-912, Sei nº 2716988):

Tabela 01 - Valor contratado por escola - Tricone Construtora - Contrato nº 031/2016		
Lote 01	Escola	Valor em R\$
	Escola Municipal Boa Esperança – Povoado Santa Fé	120.395,27
	Escola Municipal Aquilina Ribeiro Carvalhal – Povoado Fortaleza de Nazaré	147.051,32
	Escola Municipal Satiro Fernandes dos Santos – Povoado Nova Caxias	166.452,84
	Escola Municipal Rosa Menina - Povoado Canarinho	126.841,03
	Escola Municipal Carmen Nogueira da Cruz - Sede	130.000,00
	Escola Municipal do Castanhal - Sede	299.105,40
	Valor global	989.845,86
Lote 02	Escola	Valor em R\$
	Escola Municipal Colônia da Paz – Povoado	106.155,16
	Escola Municipal Padre Mário Dalberto – Povoado	188.274,95
	Escola Municipal José Samey - Povoado	155.562,50
	Valor global	449.992,61
Valor global total		1.439.838,47

Fonte: Processo Tomada de Preços 02/2016 (Documento 2716988, p. 911 e 912)

4. Diante dos indícios de autoria e materialidade até então apresentados, a Pessoa Jurídica Tricone Construtora e Serviços Ltda foi indiciada (Sei nº 2816459) pela prática da conduta de fraude contratual do Contrato nº 031/2016, referente à Tomada de Preços 02/2016, com valor global de R\$ 1.439.838,47 (um milhão quatrocentos e trinta e nove mil oitocentos e trinta e oito reais e quarenta e sete centavos).

5. A Comissão Processante realizou diversas tentativas de intimação (Sei nº 2868779) através do endereço eletrônico, em 24 de maio de 2023, dos contatos telefônicos em 24 de maio de 2023, 06 de junho de 2023 e 07 de junho de 2023, e pelos Correios com Aviso de Recebimento (AR).

6. Diante da ausência de resposta, a pessoa jurídica Tricone Construtora e Serviços Ltda e as pessoas físicas Sr. Lourival Ferreira Martins, CPF ***.753.263-**, e o Sr. Wallace Azevedo Mendes, CPF ***.609.213-**, foram notificadas por meio de editais publicados no site da CGU (Sei nº 2876370) em 10 de julho de 2023, e no DOU nº130, Seção 3, pg. 159, em 11 de julho de 2023 (Sei nº 2876360).

7. Em 27 de julho de 2023, o Sr. Eduardo Oliveira entrou em contato com a Coordenação Administrativa de Procedimentos de Entes Privados (COPAR) para obter acesso ao PAR nº 00190.102681/2023-54 (Sei nº 2912708).

8. Em 11 de agosto de 2023, o Sr. Eduardo Oliveira contactou novamente a COPAR para informar a respeito das dificuldades no acesso ao sistema, na qual foi prontamente atendido (Sei nº 2916216). Assim, o advogado apresentou defesa escrita (Sei nº 2917141) em nome de Wallace Azevedo Mendes, por meio da qual se alegou:

1. o afastamento da desconsideração da personalidade jurídica em relação ao Sr. Wallace Azevedo Mendes, por não possuir relação com os fatos narrados no termo de indiciamento;
2. ilegitimidade para configurar como acusado, tendo em vista que ingressou como responsável técnico da empresa mas não possui relação com a empresa, mesmo após ingressar na sociedade no ano de 2017;
3. a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica não pode ser aplicada no presente caso, já que é considerada uma hipótese excepcional que só pode ser acionada quando configurado o abuso de direito ou a confusão patrimonial;
4. não há indícios suficientes capazes de inferir que a empresa era apenas uma "fachada" para prática de fraude em licitação.

9. Diante das alegações da defesa e do pedido genérico de produção de prova testemunhal apresentado na defesa escrita, a CPAR emitiu uma Ata de Deliberação (Sei nº 2917332) em 15 de agosto de 2023, que concedeu um prazo adicional para que a defesa pudesse especificar quais elementos adicionais de prova pretendia produzir, caso desejasse, e também para que indicasse as testemunhas que considerava relevantes para a resolução do processo.

10. Em face da inércia do Sr. Lourival Ferreira Martins e da pessoa jurídica Tricone Construtora e Serviços Ltda, apenas a defesa escrita apresentada por Wallace Azevedo Mendes (Sei nº 2917141) foi analisada e considerada no Relatório Final.

11. Encerrada a instrução probatória, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (CPAR) concluiu pela condenação da pessoa jurídica Tricone Construtora e Serviços Ltda. e das pessoas físicas Lourival Ferreira Martins e Wallace Azevedo Mendes, pela prática das condutas presentes no Termo de Indiciação (Sei nº 2816459), razão pela qual recomendou a aplicação das penalidades:

- a. **de multa no valor de R\$ 598.485,99 (quinhentos e noventa e oito mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e noventa e nove centavos)**, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013;
- b. **de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013;
- c. **e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública**, em que a empresa deve ficar impossibilitada de licitar ou contratar até que passem por um processo de reabilitação, no qual devem comprovar cumulativamente o escoamento do prazo mínimo de 02 (dois) anos sem licitar e contratar com a administração pública contados da data da aplicação da pena, o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário e a superação dos motivos determinantes da punição;
- d. **de desconsideração da personalidade jurídica**, para fins de alcançar o patrimônio de seu ex-sócio administrador, Lourival Ferreira Martins (CPF [REDACTED]) e de seu ex-titular Wallace Azevedo Mendes (CPF [REDACTED]), na aplicação da multa pertinente, bem como **estender a eles os efeitos da declaração de inidoneidade**.

12. Em 13 de novembro de 2023, a empresa Tricone Construtora e Serviços Ltda. foi regularmente intimada (Sei nº 3016333) com confirmação de recebimento.

13. Destaque-se que a defesa de Wallace Azevedo Mendes não apresentou Alegações Finais.

14. Após manifestação da Secretaria de Integridade Privada - SIPRI, pela condenação da pessoa jurídica (Sei nº 3465544), os autos foram encaminhados a esta Consultoria Jurídica junto à Controladoria-Geral da União para análise e encaminhamento posterior ao Exmo. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União para julgamento, nos termos do art. 24 da IN CGU nº 13/2019.

15. É o relato do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Competência

16. A competência da Controladoria-Geral da União (CGU) para instaurar e conduzir o Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) encontra assento na Lei nº 12.846/2013, no Decreto nº 9.681/2019 e na Instrução Normativa nº 13/2019, que conferem à CGU autoridade para instaurar procedimentos de responsabilização administrativa de entes privados, seja de ofício ou mediante representações e denúncias.

17. O Decreto nº 8.420/2015 e o Decreto nº 11.330/2023, por sua vez, reforçam essa competência, permitindo à CGU avocar processos para garantir sua regularidade e aplicar as penalidades cabíveis. Esses dispositivos não apenas permitem, mas exigem que a CGU atue de forma concorrente e, quando necessário, avoque processos para corrigir eventuais omissões ou irregularidades.

18. Ademais, a Lei nº 14.600/2023 destaca a CGU como o órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, responsável pela defesa do patrimônio público e combate à corrupção. Esses dispositivos legais asseguram que a CGU tem plena autoridade para promover o presente PAR, garantindo que suas ações estejam alinhadas com os princípios de integridade, transparência e legalidade na administração pública federal.

2.2 Análise Formal do Processo de Apuração de Responsabilidade - Portaria Conjunta CGU/PGF/CGAU nº 1, de 30 de maio de 2011.

19. A Portaria Conjunta CGU/PGF/CGAU nº 1, de 30 de maio de 2011, define os parâmetros para as manifestações jurídicas dos órgãos consultivos da Advocacia-Geral da União (AGU) no contexto de apoio ao julgamento de procedimentos disciplinares, e pode ser utilizada como norte para análises jurídicas de Processos de Apuração de Responsabilidade de pessoas jurídicas. De acordo com essa portaria, a análise jurídica deve garantir a observância dos seguintes aspectos principais:

Art. 1º manifestação jurídica proferida no âmbito de órgão consultivo da Advocacia-Geral da União, em sede de apoio ao julgamento de procedimento disciplinar, aferirá, quando for o caso:

*- a observância do **contraditório e da ampla defesa**;*

*- a **regularidade formal** do procedimento, com verificação da adequação dos atos processuais ao ordenamento jurídico vigente, em especial:*

se o termo de indiciamento contém a especificação dos fatos imputados ao servidor e as respectivas provas;

se, no relatório final, foram apreciadas as questões fáticas e jurídicas, relacionadas ao objeto da apuração, suscitadas na defesa;

se ocorreu algum vício e, em caso afirmativo, se houve prejuízo à defesa;

se houve nulidade total ou parcial indicando, em caso afirmativo, os seus efeitos e as providências a serem adotadas pela Administração;

*- a **adequada condução** do procedimento e a **suficiência das diligências**, com vistas à completa elucidação dos fatos;*

*- a plausibilidade das **conclusões da Comissão** quanto à:*

conformidade com as provas em que se baseou para formar a sua convicção;

adequação do enquadramento legal da conduta;

adequação da penalidade proposta;

inocência ou responsabilidade do servidor

20. Em relação ao **contraditório e à ampla defesa**, verifica-se que as garantias constitucionais foram devidamente respeitadas no curso do procedimento.

21. De fato, a Comissão Processante realizou diversas tentativas de intimação (Sei nº 2868779), contudo houve a ausência de resposta. Assim, a pessoa jurídica Tricone Construtora e Serviços Ltda e as pessoas físicas Sr. Lourival Ferreira Martins, CPF ***.753.263-**, e o Sr. Wallace Azevedo Mendes, CPF ***.609.213-**, foram notificadas por meio de editais publicados no site da CGU (Sei nº 2876370) em 10 de julho de 2023, e no DOU nº130, Seção 3, pg. 159, em 11 de julho de 2023 (Sei nº 2876360).

22. Houve a inércia do Sr. Lourival Ferreira Martins e da pessoa jurídica Tricone Construtora e Serviços Ltda. Desta forma, apenas o Sr. Wallace Azevedo Mendes apresentou defesa (Sei nº 2917141) e teve oportunizada a produção de provas. Ademais, as alegações defensivas foram amplamente consideradas e refutadas pela CPAR. Percebe-se, com isso, que houve observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

23. Quanto à **regularidade formal do procedimento**, constata-se que todos os atos praticados durante o fluxo do processo observaram as prescrições normativas vigentes. Nesse sentido, o termo de indiciamento (Sei nº 2816459) descreveu detalhadamente os fatos imputados à pessoa jurídica, bem como as provas que os embasavam. Além disso, em seu relatório final (Sei nº 3002698), a CPAR analisou todas as questões, fáticas e jurídicas, suscitadas pela defesa. Conclui-se, assim, pela inexistência de vícios ou de nulidades.

24. Ainda dentro de uma análise de regularidade formal, o processo foi **conduzido pela autoridade competente**, conforme disposto na Lei nº 12.846/2013, no Decreto nº 9.681/2019 e na Instrução Normativa nº 13/2019.

25. No que toca à **condução adequada e a suficiência das diligências**, vale ressaltar que a CPAR conduziu o procedimento de forma diligente, seguindo as orientações normativas aplicadas a espécie, bem como realizou diligências probatórias suficientes para subsidiar a conclusão apresentada no Relatório Final.

26. Por fim, esta manifestação se debruçará sobre as **Conclusões da Comissão** diante das provas produzidas e dos fundamentos apresentados pela defesa. Adiante-se, porém, que se mostram acertadas as recomendações da CPAR, pois fundamentadas no acervo probatório coligido aos autos e proporcionais às condutas praticadas.

2.3 Conclusões da Comissão e Entendimento da Conjur

27. Ultrapassados aspectos referentes à regularidade formal do feito ou mesmo de matérias compreendidas como prejudiciais à análise da imputação investigada nestes autos, tendo em vista das considerações supracitadas, passemos ao entendimento desta Consultoria Jurídica sobre as teses defensivas e a plausibilidade jurídica das conclusões da Comissão Processante.

28. Em relação à imputação de fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente se amolda à tipificação prevista no artigo 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei nº 12.846/2013, convém desde já salientar que o Termo de Indiciação (Sei nº 2816459) e o Relatório final (Sei nº 3002698) ancoraram a conclusão pela condenação nos seguintes elementos de prova:

Nome do Documento	Número do Documento	Descrição
Relatório CGU nº 201701880	fls. 30- 130, Sei nº 2716978	contempla indícios de que a pessoa jurídica seria uma empresa de fachada;
Planilha orçamentária de custos	fls. 737-753, Sei nº 2716988	proposta de preços apresentada pela empresa Tricone Construtora e Serviços Ltda referente à reforma da Escola Municipal Boa Esperança;
Planilha orçamentária de custos	fls. 754-769, Sei nº 2716988	proposta de preços apresentada pela empresa Tricone Construtora e Serviços Ltda referente à reforma da Escola Municipal Aquilina Ribeiro Carvalhal;
Planilha orçamentária de custos	fls. 770-787, Sei nº 2716988	proposta de preços apresentada pela empresa Tricone Construtora e Serviços Ltda referente à reforma da Escola Municipal Satiro Fernandes dos Santos;
Planilha orçamentária de custos	fls. 788-804, Sei nº 2716988	proposta de preços apresentada pela empresa Tricone Construtora e Serviços Ltda referente à reforma da Escola Municipal Rosa Menina;
Planilha orçamentária de custos	fls. 805-822, Sei nº 2716988	proposta de preços apresentada pela empresa Tricone Construtora e Serviços Ltda referente à reforma da Escola Municipal Carmen Nogueira da Cruz;
Planilha orçamentária de custos	fls. 823-838, Sei nº 2716988	proposta de preços apresentada pela empresa Tricone Construtora e Serviços Ltda referente à reforma da Escola Municipal Bairro Castanhal;
Planilha orçamentária de custos	fls. 849-865, Sei nº 2716988	proposta de preços apresentada pela empresa Tricone Construtora e Serviços Ltda referente à reforma da Escola Municipal Colônia da Paz;
Planilha orçamentária de custos	fls. 866-882, Sei nº 2716988	proposta de preços apresentada pela empresa Tricone Construtora e Serviços Ltda referente à reforma da Escola Municipal Padre Mário Dalberto;
Planilha orçamentária de custos	fls. 884-899, Sei nº 2716988	proposta de preços apresentada pela empresa Tricone Construtora e Serviços Ltda referente à reforma da Escola Municipal José Sarney;
Proposta de Tomada de preços nº 002/2016	fls. 727-728, Sei nº 2716988	totalizando o valor de R\$989,845,86 (oitocentos e oitenta e nove mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e seis centavos)
Contrato Administrativo de prestação de preços nº 002/2016	fls. 727-728, Sei nº 2716988	

Notas fiscais atestadas precariamente como comprovante de que a empresa Tricone Construtora e Serviços Ltda recebeu pagamento	Sei nº 2716999	a empresa recebeu o montante de R\$ 425.946,43 (quatrocentos e vinte e cinco mil, novecentos e quarenta e seis reais, quanta e três centavos), em parcela única, referente ao pagamento pelas reformas que deveriam ter sido executadas pela empresa nas Escolas Castanhal e Rosa Menina;
Entrevista prestadas pela direção da Escola Rosa Menina	fls. 17, Se nº 2717003	em 2016 a escola não sofreu qualquer tipo de reforma, já em 2017 a prefeitura realizou: a) pintura geral; b) troca ou substituição do piso de cerâmica; c) troca de drenos e torneiras dos banheiros; d) pintura das esquadrias;
Entrevista prestadas pela direção da Escola Castanhal	fls. 23, Se nº 2717003	em 2016 e 2017 foram realizadas serviços de manutenção: a) pintura geral. b) troca de lâmpadas; c) troca de trincos, d) troca de telhas, e) reforma dos banheiros;
Entrevista prestadas pela direção da Escola Castanhal	fls. 1, Sei nº 2717008	não houve a aquisição e distribuição de carteiras escolares durante 2016 e 2017;
Termo de Declaração do Sr. Wallace Azevedo Mendes	Sei nº 2717011	no dia 24/11/2016 recebeu R\$120.181,89 por conta da reforma na Escola Rosa Menina e que no dia 24/01/2017 recebeu R\$299.105,40 em razão da reforma da Escola Castanhal, sendo que a empresa não fez os repasses dos valores para funcionários da Prefeitura de Turiaçu/MA;
Ofício nº 2 19374/2017/REGIONAL/MA-CG	fls. 1, Sei nº 2717015	apresenta a tabela de preços do valor pago de R\$283.402,38 (duzentos e oitenta e três mil, quatrocentos e dois reais, trinta e oito centavos) em 24/01/2017 para reforma da Escola Municipal Castanhal referente ao ano de 2017;
Relatório nº 201800043 Sumário Executivo Turiaçu/MA	fls. 38, Sei nº 2717028	houve o pagamento de R\$126.841,03 à Escola Rosa Meninas em 02/04/2016 e de R\$299.105,40 à Escola Municipal Castanhal em 24/01/2017;

29. Por outro lado, a Defesa refutou as aludidas conclusões, com os seguintes fundamentos, que passamos a analisar individualmente:

Argumento 01: o afastamento da desconsideração da personalidade jurídica em relação ao Sr. Wallace Azevedo Mendes, por não possuir relação com os fatos narrados no termo de indiciamento.

30. Apesar da alegação da defesa de que o não possuir qualquer vínculo com a empresa Tricone Construtora e Serviços Ltda, há evidências diretas que ligam o acusado atuou como responsável técnico da prefeitura de Turiaçu/MA, elaborando todas as planilhas de custos e orçamentárias, bem como os termos de referência da licitação, isso não somente da Tomada de Preços nº 002/2016, ora sob análise, como também em outras licitações sob suspeição.

31. Sendo assim, ratificamos a conclusão apresentada pela Comissão e sugerimos a rejeição do argumento da defesa.

Argumento 02: ilegitimidade para configurar como acusado, tendo em vista que ingressou como responsável técnico da empresa mas não possui relação com a empresa, mesmo após ingressar na sociedade no ano de

2017.

32. A defesa argumenta que Wallace Azevedo Mendes não possuía qualquer vínculo com a empresa durante o período investigado. Ainda, aponta que sua entrada na sociedade como responsável técnico da empresa ocorreu apenas em 03/07/2017, conforme demonstra a certidão do CREA/MA.

33. Além disso, a defesa alega que não há evidências da participação de Wallace Azevedo Mendes na construção das obras de reforma das escolas Castanhal e Rosa Menina, nem do recebimento de recursos do Fundeb.

34. Em relação à segunda tese defensiva, a CPAR refutou o alegado, demonstrando que o Sr. Wallace Azevedo Mendes aparece na composição societária da Tricone como titular da pessoa física de 23/11/2016 a 17/12/2019, conforme a consulta realizada no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Receita Federal do Brasil.

35. Ao contrário do alegado pela defesa, o quadro societário da empresa revela que Wallace Azevedo Mendes já fazia parte dela como titular no período compreendido entre a assinatura do Contrato nº 031/2015, em 30 de setembro de 2016 e a conclusão das obras, em 31 de dezembro de 2016, ou até a inspeção da CGU/MA em 01 de dezembro de 2017, refutando a tese de que sua entrada ocorreu apenas em 2017.

36. A inspeção da CGU/MA, em 01 de dezembro de 2017, revelou que as obras nas escolas Castanhal e Rosa Menina não foram executadas. Portanto, cumpre atribuir-se tanto a Lourival Ferreira e quanto a Wallace Azevedo a responsabilidade pelo descumprimento contratual, já que eles eram, respectivamente, o sócio-administrador e o titular de fato da pessoa jurídica, e a ambos competia o cumprimento do contrato firmado.

37. Portanto, entendemos assistir razão à Comissão Processante, uma vez que o conjunto probatório detalhado no processo comprova a participação ativa de Wallace Azevedo Mendes na elaboração dos editais de licitação e de orçamentos no âmbito da Tomada de Preços nº 002/2016.

Argumento 03: a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica não pode ser aplicada no presente caso, já que é considerada uma hipótese excepcional que só pode ser acionada quando configurado o abuso de direito ou a confusão patrimonial.

38. A defesa questiona a falta de clareza do Termo de Indiciamento (Sei nº 2816459), que não especifica como teria ocorrido o abuso da personalidade jurídica da Tricone, nem qual seria a contribuição de Wallace Azevedo Mendes para a suposta confusão patrimonial. Diante disso, requer a exclusão de Wallace da investigação e a produção de provas para comprovar sua inocência.

39. Ao analisar a conduta do Sr. Wallace Mendes, percebe-se uma incompatibilidade nas alegações apresentadas pela defesa e nos fatos detalhados no processo. Dado que o acusado participou ativamente da elaboração dos editais de licitação, na elaboração dos orçamentos, e logo em seguida, a empresa Tricone figurou como única concorrente na Tomada de Preços nº 002/2016.

40. A Comissão destaca que o Contrato nº 031/2015 foi assinado em 30 de setembro de 2016 pela Sra. Natália Coelho Silva Mendes, esposa de Wallace Azevedo Mendes, que não possuía qualquer vínculo societário com a pessoa jurídica no momento ora analisado.

41. Em 23 de novembro de 2016, após a assinatura do Contrato nº 031/2015, o Sr. Wallace Mendes assumiu a titularidade da empresa Tricone substituindo Lourival Ferreira. A partir de então, a execução das obras e reformas previstas foi interrompida, como constatado pelas vistorias feitas nas escolas Castanhal e Rosa Menina no Âmbito da CGU/MA em 01 de dezembro de 2017.

42. Embora a confusão patrimonial seja um dos critérios para a desconsideração da personalidade jurídica, não é o único critério a ser analisado. O artigo 14, da Lei nº 12.846/2013 prevê afastamento da personalidade jurídica quando esta for utilizada pelos sócios/administradores com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesse diploma legal.

43. Nesse contexto, a consultoria jurídica ratifica a conclusão apresentada pela Comissão. Com efeito, as alegações da defesa são consideradas improcedentes, e é cabível a desconsideração da personalidade jurídica da Tricone para aplicação das multas, atingindo o patrimônio dos responsáveis.

44. Argumento 04: não há indícios suficientes capazes de inferir que a empresa era apenas uma "fachada" para prática de fraude em licitação.

45. Quanto à alegação de defesa de que não há qualquer indício suficiente capaz de inferir que a empresa era apenas uma "fachada" para prática de fraude em licitação, contudo ao analisar o processo licitatório da Tomada de Preços 002/2016 observa-se inconsistências na documentação apresentada pela empresa

46. Conforme apurado no Relatório (fls. 125, SEI 2716978), verifica-se não foram apresentadas a Carta Credencial, a prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, a apresentação de atestado de capacidade técnica que comprove que o engenheiro responsável técnico pela empresa tenha desenvolvido responsabilidade satisfatória na execução de

obra de construção civil compatível com as características e quantidades do objeto licitado. Assim, a empresa não cumpriu as exigências apresentadas no item 4.1 do Edital e nos subitem 6.7.2.2 e 6.7.4.2 do Edital.

47. Embora o TCU tenha flexibilizado as exigências de quantitativos e prazos mínimos nos atestados de capacidade técnica, a compatibilidade com o objeto da licitação permanece um requisito legal. No presente caso, o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa trata de obra com características diferentes daquelas do objeto da licitação que é reforma das escolas.

48. A partir do conjunto de provas coletados, a CPAD conclui que a pessoa jurídica em questão operava como uma "empresa de fachada", já que não há registros de funcionários registrados na Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) durante o período de execução contratual (final de 2016), em atividades de construção civil, e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

49. Dessa forma, analisados os argumentos da defesa e as provas colhidas, concordamos com as conclusões alcançadas pela CPAR, no sentido de que há elementos probatórios suficientes de que a indiciada praticou a conduta de fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente, com fundamento no art. 5º, inciso IV, alínea "d", da Lei nº 12.846/2013 e no art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

2.4 DO ENQUADRAMENTO LEGAL

50. Por tudo o que foi exposto, entende-se que a conduta perpetrada pela pessoa jurídica Tricone Construtora e Serviços Ltda. enquadram-se no ato lesivo tipificado no art. 5º, inciso IV, alínea "d", da Lei nº 12.846/2013 e no art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

51. Nesse sentido, a empresa indiciada fraudou Contrato nº 031/2015 decorrente de licitação pública, atuando de modo inidôneo ao receber valores e não cumprir com as contraprestações de executar obras e reformas pactuadas em escolas municipais de Turiaçu/MA.

52. Em razão dessas condutas, a pessoa jurídica Tricone Construtora e Serviços Ltda. demonstrou não possuir idoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública.

53. Passemos, assim, à dosimetria da pena.

2.5 DA DOSIMETRIA DA PENA

54. A Lei nº 12.846/2013 estabelece, em seu art. 6º, duas sanções administrativas aplicáveis às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos de corrupção, a saber: **a) multa**, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimativa; e **b) publicação extraordinária** da decisão condenatória.

55. As penas foram calculadas e dosadas pela CPAR com fundamento nas três etapas descritas nos artigos 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 e 22 a 26 do Decreto nº 11.129/2022, bem como nas Instruções Normativas CGU nº 1/2015 e CGU/AGU nº 2/2018, no Decreto-Lei nº 1.598/1977 e no Manual Prático de Cálculo das Sanções da CGU.

2.6 DA PENA PECUNIÁRIA

56. Na primeira etapa do cálculo da multa, a Comissão considerou, acertadamente, o valor da receita bruta do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos.

57. Na segunda etapa da dosimetria, foram valoradas, de forma acertada, as agravantes e as atenuantes, resultando um percentual de 6,5%, ou seja, a diferença entre as agravantes (6,5%) e as atenuantes aplicadas (0%).

58. Assim, a multa preliminar equivale a R\$ 365.792,45 (trezentos e sessenta e seta mil, setecentos e noventa e dois reais, quarenta e cinco centavos), decorrente da base de cálculo apurada na primeira etapa, multiplicada pela alíquota de 6,5% apontada na segunda etapa.

59. Por derradeiro, na última fase da dosimetria da pena, a Comissão realizou a adequada calibragem da multa, a qual não pode ser fixada, como não foi, em **valor inferior** ao da vantagem auferida (R\$ 598.485,99), nem poderá ser arbitrada em quantia superior a três vezes o valor da vantagem auferida (R\$ 1.795.457,97).

60. Assim, no âmbito da Lei nº 12.846/2013, a pessoa jurídica indiciada deve pagar multa de R\$ 598.485,99 (quinhentos e noventa e oito mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais, noventa e nove centavos), resultante da multiplicação da base de cálculo, R\$ 365.792,45 (trezentos e sessenta e seta mil, setecentos e noventa e dois reais, quarenta e cinco centavos), pela alíquota, 6,5% (seis e meio por cento), valor que e enquadra entre os limites mínimo e máximo acima destacados.

2.7 DA PENALIDADE DE PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA SANCIONADORA

61. No que se refere à dosimetria da pena de publicação extraordinária da decisão condenatória, verifica-se que a recomendação da Comissão está em consonância com o prazo mínimo de 30 (trinta) dias estabelecido pela Lei Anticorrupção, bem como com o Manual Prático de Cálculo das Sanções da LAC.

62. Sendo assim, tendo em vista que a alíquota resultante das agravantes e das atenuantes foi de 6,5%, concordamos com a sugestão do prazo de 60 dias apresentada ao caso pela CPAR.

2.8 DA INIDONEIDADE

63. O Relatório Final da CPAR (SEI 2858923) concluiu, ao final, pela responsabilização da acusada, indicando o seu enquadramento nos arts. 87, inciso IV, e 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666/1993 e a penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública para a indiciada, o que ora se ratifica.

64. Os elementos de prova do presente PAR demonstram que a indiciada praticou a conduta altamente reprovável e contrária aos princípios da competitividade e da isonomia (fraude ao caráter competitivo da licitação), o que justifica a aplicação da penalidade mais gravosa.

2.9 Da Desconsideração da Personalidade Jurídica

65. Por fim, a Comissão sugeriu a desconsideração da personalidade jurídica da indiciada e extensão da pena de multa ao patrimônio pessoal do ex-sócio administrador, Lourival Ferreira Martins (CPF XXX.753.263-XX) e de seu ex-titular Wallace Azevedo Mendes (CPF XXX.609.213-XX).

66. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada – ocorrendo a extensão dos efeitos da penalidade aos administradores e sócios (com poderes de administração da empresa penalizada), assim como à empresa sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com a sancionada – se for verificada a utilização de pessoa jurídica para burlar a sanção. Essa previsão está contida no artigo 14, § 1º, e artigo 160 da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos e já era aplicada às licitações e contratos firmados sob a égide da Lei nº 8.666/1993.

3. CONCLUSÃO

67. Pelo exposto, com fundamento no conjunto probatório que forma este PAR, restou evidenciado que a pessoa jurídica Tricone Construtora e Serviços Ltda, CNPJ nº 13.239.216/0001-56, praticou a conduta de fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente, incidindo no ato lesivo tipificado no art. 5º, inciso IV, alínea "d", da Lei nº 12.846/2013 e no art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

68. Portanto, após a análise apresentada nesta manifestação jurídica, concorda-se com o Relatório Final da CPAR (SEI, nº 3002698) e com a manifestação da Nota Técnica nº 3685/2024/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI, nº 3465544), aprovada pelo DESPACHO CGIST - ACESSO RESTRITO (SEI, nº 3465792) e pelo DESPACHO DIREP (SEI, nº 3481145), no sentido de RECOMENDAR à autoridade julgadora a aplicação:

a) **de pena de multa no valor de R\$ 598.485,99** (quinhentos e noventa e oito mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais, noventa e nove centavos), nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013;

b) **pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei 12.846/2013, devendo a empresa promovê-la, na forma de extrato de sentença, às suas expensas, cumulativamente, da seguinte forma:

- em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
- em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 60 (sessenta) dias;
- em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 60 (sessenta) dias .

c) **declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública**, nos termos do artigo 87, inciso IV, por incidência no artigo 88, incisos II e III, da Lei n. 8.666/1993, devendo a empresa ficar impossibilitada de licitar ou contratar com o poder público, inclusive para fornecer garantias ou fianças a contratos administrativos de terceiros, até que passe por um processo de reabilitação, no qual deve comprovar cumulativamente o escoamento **do prazo mínimo de 2 anos** sem licitar e contratar com a administração pública contados da data da aplicação da pena, o ressarcimento dos prejuízos causados ao Erário e a superação dos motivos determinantes da punição;

d) desconsideração da personalidade jurídica e extensão da pena de multa ao patrimônio pessoal do ex-sócio administrador, Lourival Ferreira Martins (CPF XXX.753.263-XX) e de seu ex-titular Wallace Azevedo Mendes (CPF XXX.609.213-XX).

69. Para fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº. 12.846/2013 e, também, considerando a previsão constante em seu art. 6º, § 3º, destacamos a identificação dos seguintes valores:

- Valor do dano à Administração: R\$ 598.485,99 (quinhentos e noventa e oito mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais, noventa e nove centavos);
- Valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos: não identificada;
- Valores atualizados até 30/09/23, que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração: R\$ 598.485,99 (quinhentos e noventa e oito mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais, noventa e nove centavos).

70. Em caso de acolhimento do presente parecer, sugerem-se os seguintes encaminhamentos:

1. Nos termos do §2º do art. 49 da Lei nº 14.600/2023 e § 4º do art. 19 da Lei nº 12.846/2013, envio de ofício ao órgão competente da Advocacia-Geral da União (AGU), para providências referentes à sua esfera de sua competência; e
2. Nos termos do §2º do art. 49 da Lei nº 14.600/2023 e art. 15 da Lei nº 12.846/2013, envio de ofício ao Ministério Público Federal (MPF), para providências referentes à sua esfera de sua competência.

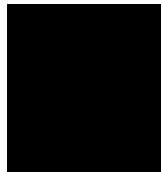
71. É o parecer.

À consideração superior.

Brasília, 05 de junho de 2025.

DEBORAH MARIA DE VASCONCELOS GOMES SOARES
ADVOGADA DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190102681202354 e da chave de acesso [REDACTED]



Documento assinado eletronicamente por DEBORAH MARIA DE VASCONCELOS GOMES SOARES, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] e chave de acesso [REDACTED] no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DEBORAH MARIA DE VASCONCELOS GOMES SOARES, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 05-06-2025 13:20. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

DESPACHO n. 00426/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.102681/2023-54

INTERESSADOS: TRICONE CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA (TRICONE CONSTRUTORA E SERVICOS)

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Aprovo, por seus fundamentos fáticos e jurídicos, o PARECER n. 00016/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU da lavra da Advogada da União DEBORAH MARIA DE VASCONCELOS GOMES SOARES que analisou Processo Administrativo de Responsabilização instaurado com vista a apurar a responsabilização administrativa da empresa Tricone Construtora e Serviços Ltda., CNPJ 13.239.216/0001-56 que desviou recursos públicos federais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) em fraude contratual do Contrato nº 031/2016, referente à Tomada de Preços 02/2016, com valor global de R\$ 1.439.838,47 (um milhão quatrocentos e trinta e nove mil oitocentos e trinta e oito reais e quarenta e sete centavos).

2. Com efeito, restou evidenciado que a pessoa jurídica Tricone Construtora e Serviços Ltda, CNPJ nº 13.239.216/0001-56, praticou a conduta de fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente, incidindo no ato lesivo tipificado no art. 5º, inciso IV, alínea "d", da Lei nº 12.846/2013 e no art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

3. Portanto, concordo com o Parecer ora aprovado que também concordou com o Relatório Final da CPAR (SEI, nº 3002698) e com a manifestação da Nota Técnica nº 3685/2024/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI, nº 3465544), aprovada pelo DESPACHO CGIST - ACESSO RESTRITO (SEI, nº 3465792) e pelo DESPACHO DIREP (SEI, nº 3481145), no sentido de RECOMENDAR à autoridade julgadora a aplicação:

a) **de pena de multa no valor de R\$ 598.485,99** (quinhentos e noventa e oito mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais, noventa e nove centavos), nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013;

b) **pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei 12.846/2013, devendo a empresa promovê-la, na forma de extrato de sentença, às suas expensas, cumulativamente, da seguinte forma:

- em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
- em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 60 (sessenta) dias;
- em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

c) **declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública**, nos termos do artigo 87, inciso IV, § 3º por incidência no artigo 88, incisos II e III, da Lei n. 8.666/1993, devendo a empresa ficar impossibilitada de licitar ou contratar com o poder público, inclusive para fornecer garantias ou fianças a contratos administrativos de terceiros, até que passe por um processo de reabilitação, no qual deve comprovar cumulativamente o escoamento **do prazo mínimo de 2 anos** sem licitar e contratar com a administração pública contados da data da aplicação da pena, o ressarcimento dos prejuízos causados ao Erário e a superação dos motivos determinantes da punição;

d) **desconsideração da personalidade jurídica e extensão da pena de multa ao patrimônio pessoal do ex-sócio administrador, Lourival Ferreira Martins (CPF XXX.753.263-XX) e de seu ex-titular Wallace Azevedo Mendes (CPF XXX.609.213-XX).**

4. À consideração Superior.

Brasília, 05 de junho de 2025.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190102681202354 e da chave de acesso c9d7a56e



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2477325214 e chave de acesso c9d7a56e no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 05-06-2025 16:20. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO n. 00432/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.102681/2023-54

INTERESSADOS: TRICONE CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA (TRICONE CONSTRUTORA E SERVICOS)

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. **aprovo**, nos termos do Despacho n. **00426/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, o Parecer n. **00016/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU**.

2. Ao Apoio Administrativo desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à Secretaria de Integridade Privada e publicação.

Brasília, 11 de junho de 2025.

PATRÍCIA ALVES DE FARIA

Consultora Jurídica

Controladoria-Geral da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190102681202354 e da chave de acesso c9d7a56e



Documento assinado eletronicamente por PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2480186126 e chave de acesso c9d7a56e no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 11-06-2025 18:29. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.
